

Proc. 7.745/43

(CST-243/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Dr. José Cândido Toloza de Oliveira e Costa interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que deu provimento, em parte, ao recurso interposto da sentença da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, na reclamação apresentada contra o recorrente por Iolanda Lang:

CONSIDERANDO, de início, que não procede a preliminar levantada pela recorrida sobre a intempestividade do recurso, eis que, publicado o acordão em 1º de março de 1943, o prazo para recorrer terminou em 1º daquele mês e ano - data do despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal regional mandando juntar aos autos a petição de fls. 103;

CONSIDERANDO que, em face do art. 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, não tem cabimento o presente recurso extraordinário, pois, o recorrente não demonstrou a divergência de interpretação de lei ou norma de direito para o cabimento do mesmo;

CONSIDERANDO, ainda, que, fixada a responsabilidade da recorrente e excluída a do Governo, por inaplicabilidade do art. 5º, letra J, § 3º, da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, não é de se cogitar da hipótese versada no acordão citado pela recorrente para interposição do seu recurso;

-fls. 2-

Proc. 7 725/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro a três), não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1944.

a) Oscar Saruiva Presidente

a) Rômulo Gomes Cardim Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 8 / 5 / 44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 23 / 5 / 44.

pag. 2098 -